

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, que *acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e vedar a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 260, de 2013 (Projeto de Lei nº 8.194, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e vedar a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.*

O PLS, de autoria do Senador Paulo Bauer, na forma aprovada por esta Casa e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, acrescenta art.19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos de alimentos que contenham lactose indiquem a presença da

substância, conforme as disposições do regulamento. O parágrafo único estabelece que, em caso de alteração do teor original de lactose presente no alimento, os rótulos devem informar o teor remanescente da substância.

O segundo artigo da proposição – cláusula de vigência – determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Remetido à revisão da Câmara dos Deputados, o projeto foi modificado para prever que, além da lactose, a presença de caseína – proteína do leite – também seja informada no rótulo dos alimentos, bem como o teor remanescente dessa substância, em caso de alteração.

A Casa revisora incluiu, ainda, a vedação da utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos ou comercializados no País, inclusive os importados. O SCD concede prazo até o dia 1º de janeiro de 2019 para que as empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos promovam as adequações necessárias relativas à vedação imposta, além de ter excluído da vedação os alimentos “que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente”.

O SCD manteve o mesmo prazo de vigência estabelecido pelo projeto aprovado pelo Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em observância ao disposto no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), recebemos o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, com uma série de emendas, que devem ser votadas, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, e que, por força do disposto no art. 285 do Risf, não são suscetíveis de modificação por meio de subemendas.

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Risf.

A Câmara dos Deputados, por meio do Substitutivo nº 1, de 2016, promoveu duas alterações na proposição aprovada pelo Senado: a primeira diz respeito à inclusão da caseína no texto do *caput* e do parágrafo único do art. 19-A, inserido no Decreto-Lei nº 986, de 1969; a segunda alteração diz respeito à inclusão de um novo artigo no projeto, para vedar a utilização de gordura vegetal hidrogenada nos alimentos destinados ao consumo humano produzidos ou comercializados no País.

A primeira alteração promovida pelo SCD visa a incluir a caseína como substância cuja presença nos alimentos é de declaração obrigatória nos rótulos alimentares e, também, determinar a obrigatoriedade de que, em caso de alteração do teor original de caseína presente no alimento, os rótulos informem o teor remanescente da substância.

Com relação a essa proposta, devemos observar que a caseína é uma das proteínas do leite, que corresponde, no caso do leite de vaca, a 80% do total de proteínas. A caseína do leite de vaca ou de outros mamíferos é uma substância alergênica, uma vez que ela difere daquela presente no leite humano. Assim, quanto ao mérito, à primeira vista, seria pertinente a inclusão promovida pelo SCD.

No entanto, há que considerar que norma mais ampla foi editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2 de julho de 2015, que *dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares* –, o que torna desnecessária, e até inopportuna, a aprovação de uma lei que verse sobre uma determinada substância alergênica, como pretende a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados. Ademais, apesar de a caseína ser a proteína predominante no leite, outras proteínas também estão presentes nos produtos lácteos e podem igualmente provocar alergia.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância*

Sanitária, confere à Anvisa a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles os alimentos, e à sua Diretoria Colegiada, editar normas sobre matérias de competência da Agência. Assim, fazendo uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, a Diretoria Colegiada da Anvisa editou a resolução supracitada.

A RDC nº 26, de 2015, define como alérgeno alimentar *qualquer proteína, incluindo proteínas modificadas e frações proteicas, derivada dos principais alimentos que causam alergias alimentares*. Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam do Anexo à Resolução e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos na própria RDC. São eles: i) trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas; ii) crustáceos; iii) ovos; iv) peixes; v) amendoim; vi) soja; vii) **leites de todas as espécies de animais mamíferos**; viii) amêndoas; ix) avelãs; x) castanha-de-caju; xi) castanha-do-brasil ou castanha-do-pará; xii) macadâmias; xiii) nozes; xiv) pecãs; xv) pistaches; xvi) pinoli; xvii) castanhas; e xviii) látex natural.

Não nos parece razoável editar uma lei mais restrita que a norma infralegal vigente. Assim, não concordamos com a inclusão da caseína proposta pela Câmara dos Deputados, uma vez que o tema da rotulagem nutricional de alimentos alergênicos já está suficientemente regulado pela Anvisa, que detém a competência legal para fazê-lo.

Com relação à segunda emenda apresentada pela Câmara dos Deputados, que veda o uso de gordura vegetal hidrogenada em alimentos destinados ao consumo humano, em que pese o mérito da proposta, consideramos que essa não é a melhor maneira de atingir o objetivo almejado. A iniciativa deveria ficar a cargo da Anvisa, a quem compete editar normas com esse teor e que dispõe das condições e dos instrumentos técnicos indispensáveis para tomar essa decisão no tempo oportuno, após amplo processo de consulta aos setores interessados.

Ademais, o art. 2º incluído no PLS pela Casa Revisora dá origem a lei “avulsa”, contrariando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. A vedação

do uso de gordura vegetal hidrogenada nos alimentos destinados ao consumo humano deveria ter sido contemplada por meio de alteração do Decreto-Lei nº 986, de 1969, da mesma forma como o foi a proposta contida no projeto originalmente aprovado nesta Casa. Tal impropriedade não é passível de ser corrigida neste momento do processo legislativo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, **mantendo-se o texto do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013**, nos termos em que foi originalmente aprovado por esta Casa.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALIRIO BEBER, Relator